



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600336-90.2024.6.21.0075

Procedência: 011ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

Recorrente: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FE BRASIL (PT/PCdoB/PV)

Recorrido: JOSÉ ALFREDO MACHADO, JOÃO LEOMAR DE ALMEIDA e OZIEL CARLEBE RANGEL

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AIJE JULGADA IMPROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. CONDUTA VEDADA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 979 DO STF. ILICITUDE DAS GRAVAÇÕES AMBIENTAIS. CONTEÚDO PROBATÓRIO CONSIDERADO NULO E INSUFICIENTE. PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS EM REUNIÃO COM SERVIDORES E TERCEIRIZADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FE BRASIL (PT/PCdoB/PV) em face de sentença prolatada pelo Juízo da 011ª Zona Eleitoral de SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS, a qual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

julgou improcedente sua ação de investigação judicial eleitoral contra JOSÉ ALFREDO MACHADO, JOÃO LEOMAR DE ALMEIDA, OZIEL CARLEBE RANGEL - Prefeito Municipal, Secretário Municipal de Educação e Cultura e Vereador de Capela de Santana, respectivamente -, com fundamento de que a ação reclama prova robusta, requisito que, claramente, não está suprido nos autos; além de que as alegações são baseadas em provas produzidas consideradas nulas. (ID 45767386)

Irresignados, sustentam os recorrente que: **a)** “não há que falar em ilicitude dos áudios acostados aos autos com a petição inicial, uma vez que, como afirmado acima, foram colhidos em repartição pública, em bem público de uso especial”; **b)** “ainda que se mantenha a conclusão pela ilicitude dos áudios anexados aos autos pela parte autora, não há que se falar em nulidade das provas testemunhais e documentais produzidas, em decorrência da aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.”; **c)** houve “postagem veiculada em uma rede social, citada reunião ocorreu no dia 12/07, ou seja, já no período de três meses anteriores ao 1º turno das eleições, momento em que começa a valer uma série de proibições”; **d)** “existem elementos de prova suficientes para comprovar o uso de bem público para reunião que não atende aos interesses públicos, bem como a prática de abuso de poder político, do uso da condição funcional de Prefeito e de Secretário para beneficiar a candidatura dos seus apoiados (desvio de finalidade)”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(ID 45767392)

Com contrarrazões (ID 45767395), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A presente AIJE foi manejada em razão da suposta prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral, mais especificamente aquela prevista no art. 73, III, e 74 da Lei nº 9.504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

Pois bem, no que tange à análise do fato, o parecer ministerial salientou que trata-se de “uma representação fundada em **prova obtida de forma**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ilícita (gravação clandestina em ambiente privado)”. (ID 45767385 - g. n.)

Nesse sentido, foi fixada tese de repercussão geral sobre o tema das gravações ambientais em âmbito eleitoral (RE 1040515 - Tema 979):

“No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. - A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade.”

Diante disso, eis precedente dessa e. Corte:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. IMPROCEDENTE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS. ILICITUDES DAS GRAVAÇÕES AMBIENTAIS. MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO IRREGULAR DE CARTÕES DE VALE-COMPRA ÀS VÉSPERAS DO PLEITO. ENTREGA IRREGULAR DE CESTAS BÁSICAS. DISTRIBUIÇÃO IRREGULAR DE MARMITAS. AJUDA FINANCEIRA EM CONTRATO IRREGULAR. PRECARIIDADE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

2. Preliminares. 2.1. Cerceamento de defesa, em face da não admissão de declarações autorizativas de gravações ambientais. A jurisprudência desta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Corte aceita a juntada de documentos inclusive com a peça recursal, com fulcro no art. 266 do Código Eleitoral e no art. 435 do CPC. Conhecidas as declarações autorizativas firmadas pelas pessoas que figuram nas gravações ambientais. Contudo, o conhecimento desses documentos nesta fase não acarreta a nulidade da sentença, pois toda a matéria foi devolvida para reexame nesta instância, inexistindo prejuízo à parte. **2.2. Licitude das gravações ambientais. Esta Corte alinha-se ao entendimento firmado pelo TSE, no sentido da ilicitude da gravação ambiental como meio de prova para fins de comprovação da prática de ilícito eleitoral, quando captado o áudio por um dos interlocutores sem a aceitação ou ciência dos demais partícipes do diálogo e sem autorização judicial. Portanto, inequívoca a clandestinidade dos registros de conversas privadas realizados sem autorização judicial prévia, nos domicílios dos entrevistados, seja no interior da moradia ou nas dependências abertas, ao ar livre.** Ademais, no tocante às declarações firmadas pelas pessoas entrevistadas, anuindo ao uso das gravações em processo judicial, a prática não têm o condão de sanear a nulidade da prova, em sua gênese, que não pode ser convalidada. **Confirmada a ilicitude das gravações ambientais clandestinas produzidas sem o conhecimento dos participantes dos diálogos.**

(RECURSO ELEITORAL nº 060072163, Acórdão, Des. CAETANO CUERVO LO PUMO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/09/2023. - *g. n.*)

No caso em questão, os áudios foram captados em reunião no gabinete do prefeito, local que possui controle de acesso e não se enquadra nas exceções do Tema de Repercussão Geral 979 do STF, devendo o referido dispositivo ser aplicado, a fim de entender por ilícita a prova. Sendo assim, a Corte Superior já expôs entendimento sobre tal matéria, de modo que tais provas são nulas e não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

possuem validade no âmbito das eleições.

Ademais, as fotos utilizadas para provar a ocorrência de reunião dos candidatos com servidores municipais e funcionários terceirizados carecem de robusto conteúdo, que seja capaz de comprovar o que foi tratado no momento em questão. Destarte, o conteúdo probatório do bojo dos autos não basta para comprovar o ato ilícito, de forma que não é capaz de gerar tamanhas consequências como a cassação e inelegibilidade dos candidatos.

Sob essa perspectiva, vide precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. REELEIÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS. IMPROCEDÊNCIA. **PROVAS INSUFICIENTES.** CARÁTER INFORMATIVO DAS PUBLICAÇÕES. O VOTO VENCIDO NÃO INTEGRA A MOLDURA FÁTICA QUANDO CONTRARIA O EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DA MAIORIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO.

7. A orientação da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o “uso indevido dos meios de comunicação social na mídia escrita caracteriza-se apenas pela exposição massiva, repetitiva e duradoura ao longo do tempo”; (AgR-REspEl 442-28, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 3.5.2021), bem como que, “**para a configuração do abuso de poder [é necessária] de prova inconteste e contundente da ocorrência do ilícito eleitoral, inviabilizada qualquer pretensão articulada com respaldo em conjecturas e presunções**”; (AgR-RO-El 0600006-03, rel. Min. Alexandre de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Moraes, DJE de 2.2.2021).

(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060097688, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/11/2024. - **g. n.**)

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar